

**A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA COMO SOLUÇÃO PACÍFICA DE
LITÍGIOS INTERNACIONAIS**

**THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AS A PEACEFUL SOLUTION
TO INTERNATIONAL DISPUTES**

Carlos Leandro Zanotti Guizzo¹

Davi Mariano de Christo²

Oswaldo Alencar Billig³

Centro Universitário União Dinâmica das Cataratas - UDC

Resumo

O litígio internacional pode ser interpretado como sendo uma oposição, uma problemática de direito ou de fato, de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados, com isto, a Corte Internacional de Justiça apresenta-se como principal órgão judiciário do sistema internacional atual, inobstante não seja o único tribunal internacional. O estudo tem por objetivo clarificar de que modo a Corte Internacional de Justiça atua na resolução pacífica de conflitos internacionais, através de sua competência contenciosa. Para realização da pesquisa de carácter exploratório utilizou-se bibliografia composta por livros, trabalhos acadêmicos como: teses e artigos de autoridades dentro do meio acadêmico das Relações Internacionais, com enfoque no Direito Internacional, além do site oficial da Corte Internacional de Justiça. Em considerações finais, é enfatizada a importância vital da instituição como auxiliadora para a manutenção da paz entre os países.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça; Litígios internacionais; Direito internacional; importância; paz.

Abstract

The international dispute can be interpreted as being an opposition, a problem of law or fact, of legal theses or interests between two States, with this, the International Court of Justice presents itself as the main judicial body of the current international system, regardless of not being the only international court. The study aims to clarify how the International Court of Justice acts in the peaceful resolution of international conflicts, through its contentious jurisdiction. To carry out the exploratory research, we used bibliography composed of books, academic papers such as: theses and articles of authorities

¹ Graduando em Direito e em Relações Internacionais no Centro Universitário União Dinâmica das Cataratas – UDC. Participante de dois projetos de extensão do Programa Integração Universidade Empresa, promovido pelo Parque Tecnológico de Itaipu – PTI. E-mail: carlosleandroz@outlook.com

² Graduando em Relações Internacionais no Centro Universitário União Dinâmica das Cataratas – UDC. Participante do projeto Capacita Foz Produtor Cultural, disponibilizado pelo Instituto Polo Iguazu em convenio com a Itaipu Binacional. E-mail: davimariano2000@gmail.com.

³ Doutorando em Administração de Empresas na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM); Mestre em Administração pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); MBA em Logística Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Bacharel em Administração pela Universidade de Passo Fundo (UPF) Professor do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC), Foz do Iguazu/PR. E-mail: probillig@gmail.com.

within the academic environment of International Relations, focusing on International Law, in addition to the official website of the International Court of Justice. In final considerations, the vital importance of the institution as a help for the maintenance of peace between countries is emphasized.

Keywords: International Court of Justice; International litigation; International law; importance; peace.

1 INTRODUÇÃO

O litígio internacional pode ser interpretado como sendo uma oposição, uma problemática de direito ou de fato, de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados. Nesse sentido, é inevitável, nas sociedades, que os indivíduos entrem em conflito. Na sociedade internacional tal característica torna-se ainda mais evidente devido ao fato de não haver poderes hierárquicos e superiores nessa esfera social. Em face da realidade, na qual inexistente um sistema judiciário superior aos Estados, estes, frequentemente, vêm-se impelidos a procurar soluções mais harmônicas e não violentas para resolverem seus conflitos (HUSEK, 2021, p. 193).

Nesse contexto, tribunais internacionais tornaram-se cada vez mais relevantes a partir da segunda metade do século XX. A Corte Internacional de Justiça (CIJ) apresenta-se como principal órgão judiciário do sistema internacional atual, inobstante não seja o único tribunal internacional. Por conseguinte, faz-se necessário a apresentação mais detalhada da função deste órgão que tanto contribui para a manutenção da paz e da segurança internacionais, visto que suas decisões têm apoiado de modo notável a construção do direito internacional.

Apesar de seu papel fundamental na resolução de litígios, a CIJ, bem como suas funções e importância, ainda não são amplamente difundidas no meio acadêmico. Nesse sentido, a Corte detém não apenas sua competência contenciosa, mas também sua competência consultiva, as quais comumente não são corretamente discernidas. Além disso, cada competência possui suas particularidades no tocante a quem pode acessar procedimentos e principalmente nos efeitos gerados. Faz-se mister, ainda, ressaltar que as decisões proferidas pela Corte agregam amplamente a seara do Direito Internacional Público, proporcionando a consolidação de

entendimentos através de uma jurisprudência que preserva as regras e costumes do direito.

O objetivo geral deste artigo é clarificar de que modo a CIJ atua na resolução pacífica de conflitos internacionais, através de sua competência contenciosa. Por sua vez, os objetivos específicos englobam discutir, a partir da literatura de organizações internacionais, a função da CIJ; relacionar a Corte e o Conselho de Segurança da ONU (CSNU); caracterizar a competência contenciosa da CIJ, distinguindo-a da competência consultiva; e expor os principais feitos da CIJ, evidenciando sua contribuição ao direito internacional.

O método a ser empregado neste trabalho consiste na pesquisa exploratória. Tal método foi escolhido, uma vez que a pesquisa exploratória realiza descrições precisas da situação e visa descobrir as relações existentes entre seus elementos componentes. Como meio de realização da pesquisa exploratória será utilizada a pesquisa bibliográfica. A base da pesquisa bibliográfica compõe livros, teses, artigos e outros documentos publicados que contribuem na investigação do problema proposto na pesquisa.

Desse modo, fica evidente o caráter qualitativo da pesquisa, considerando que o estudo de caso buscará analisar uma situação específica, interpretando o contexto em que se insere e as variáveis que a influenciam. Serão feitas, também, presentes na revisão bibliográfica da pesquisa, autores reconhecidos por serem autoridades dentro do meio acadêmico das Relações Internacionais, com enfoque no Direito Internacional, como por exemplo, Carlos Roberto Husek, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade, Valerio de Oliveira Mazzuoli. Todavia, é importante salientar que o corpus de autores tende a expandir na medida em que a leitura vier sendo desenvolvida.

A localização das fontes será sumariamente online, via internet e base de dados, ou seja, o acesso ocorrerá através de sites de base de dados ou bibliotecas virtuais de universidades. Dentre os principais portais de acesso estão: Google acadêmico, Periódicos CAPES, SciELO, Scopus, portal do Diário Oficial da União que consta a Carta da ONU, portal oficial da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

O artigo está dividido a partir da seguinte estrutura: Na segunda seção será abordada a função da Corte Internacional de Justiça; a terceira seção se dedicará a explicação da relação existente entre a Corte e o Conselho de Segurança da ONU (CSNU); na quarta seção serão analisadas as características da competência contenciosa, bem como a forma de atuação da corte nesta modalidade; a quinta seção terá como fulcro a breve apresentação de alguns dos casos mais relevantes para observação da importância da CIJ como meio de solução pacífica de litígios internacionais julgados; por fim encerra-se com as considerações finais da pesquisa.

2. A FUNÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O objetivo desta seção caracteriza-se por apresentar, de maneira breve e introdutória, como ocorre o funcionamento da CIJ dentro do contexto internacional, além de expor de maneira sucinta a sua história para compor o entendimento sobre sua importância como meio pacífico de solução de controvérsias no cenário internacional.

Anteriormente aos anos de criação das diferentes instituições jurídicas internacionais como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), as disputas estatais eram comumente sanadas por meio de conflitos armados. Para exemplificar, ressaltam-se os conflitos entre países na América Latina como a Guerra da Cisplatina e a questão entre Bolívia e Chile sobre o acesso ao Oceano Pacífico, e os conflitos entre países do continente europeu, como a Guerra dos Trinta Anos e a Primeira Guerra Mundial. Com isso, um dos propósitos para a existência da Corte Internacional é, a partir do direito internacional, assegurar que os conflitos sejam resolvidos de maneira pacífica e sem ameaças à paz ou à segurança internacional (MAZZUOLI, 2020).

A Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), foi criada em 1922 e extinta em 1945 dando lugar, posteriormente em 1946, a sua sucessora: a Corte Internacional de Justiça (NOGUEIRA, 2010). Diferentemente de um Tribunal Penal, a Corte Internacional não julga indivíduos, apenas disputas entre Estados que são apresentadas perante o órgão. Os indivíduos particulares não possuem acesso à

Corte. Caso ocorra de uma pessoa física ou jurídica (caso de um particular) desejar reclamar direito perante a Corte, “é necessário que o seu Estado expose as suas pretensões e deflagre ali uma demanda judicial (também contra outro Estado)” (MAZZUOLI, 2020).

A função da CIJ é solucionar, em concordância com as leis internacionais, as disputas legais entre Estados (competência contenciosa) e desenvolver opiniões consultivas referentes às questões jurídicas em que a corte é submetida por órgãos das Nações Unidas ou organizações especializadas (competência consultiva) (SOUZA, 2015).

Assim, a Corte divide seus casos em dois tipos: Competência Contenciosa e Competência Consultiva. Aqui terá uma breve introdução acerca da Competência Consultiva, enquanto a Competência Contenciosa será desenvolvida na seção seguinte deste artigo.

Os procedimentos consultivos perante a Corte estão abertos somente para 5 órgãos das Nações Unidas e 16 agências especializadas do grupo das Nações Unidas ou organizações afiliadas. A Competência Consultiva, conforme exposto, trata-se da emissão de opiniões consultivas sobre questões jurídicas que só podem ser solicitadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, bem como por outros órgãos das Nações Unidas e instituições especializadas, com autorização da Assembleia Geral (Carta ONU, art. 96).

Ademais, em relação aos outros Estados, de acordo com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ, art. 35);

[...] As condições pelas quais a Corte estará aberta a outros Estados serão determinadas pelo Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições especiais dos tratados vigentes; em nenhum caso, porém, tais condições colocarão as partes em posição de desigualdade perante a Corte. Quando um Estado que não é Membro das Nações Unidas for parte numa questão, a Corte fixará a importância com que ele deverá contribuir para as despesas da Corte. Esta disposição não será aplicada se tal Estado já contribuir para as referidas despesas.

As opiniões consultivas da Corte estão ligadas à sua autoridade e prestígio, e por meio disso são legitimadas. Apesar dos grandes valores dessas opiniões, elas

não possuem força obrigatória, a decisão do órgão ou agência em questão de reconhecer ou não uma opinião é conferida pelo direito internacional. Entretanto, elas são comumente cumpridas. O mesmo é válido para Estados, os quais possuem autonomia de considerar - ou não - a opinião consultiva. A Corte, por sua vez, possui a capacidade de recusar-se a emitir um parecer se considerar inconveniente desenvolvê-lo.

Não obstante, as sentenças da Corte são obrigatórias e definitivas para os Estados, não estando subordinadas aos procedimentos de internalização de cada Estado, são dotadas de autoridade (MAZZUOLI, 2020). Os Estados são obrigados a cumprir as sentenças, por motivo de que assumiram comprometimento através da Carta da ONU (art. 94, § 1º, CIJ). Assim, caso ocorra de algum Estado descumprir as obrigações determinadas pela Corte em relação a alguma sentença, o outro Estado em questão possui o poder de recorrer ao Conselho de Segurança que pode fazer recomendações ou definir medidas a serem tomadas para o cumprimento da mesma (art. 94, § 2º, CIJ). Outros pontos sobre essa relação da CIJ com o Conselho de Segurança serão abordados na seção seguinte.

Entretanto, é concedido aos Estados envolvidos na sentença, a capacidade de ingressar com um pedido de interpretação requerendo a explicação de algum ponto ambíguo, omissivo ou contraditório da decisão (MAZZUOLI, 2020).

Ainda é importante ressaltar que a CIJ é apenas um dos meios para a resolução de conflitos. Existem os meios diplomáticos (não judiciais), os meios políticos, o meio semijudicial, os meios judiciais e as sanções ou meios coercitivos. A Corte Internacional é um dos mais importantes meios judiciais de resolução de disputas (MAZZUOLI, 2020).

Ao final, entendendo a relevância da Corte Internacional como um órgão que atua em concordância com direito internacional para tratar de litígios entre Estados e órgãos internacionais, possibilita observar que as próprias decisões que a Corte define estimulam e desenvolvem o direito internacional. Ademais, as informações obtidas pelas decisões e sentenças servem como base para a resolução de diversas disputas, futuros casos de julgamento e cooperam para um processo de jurisprudência.

3. A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Esta seção é dedicada a relacionar a CIJ e o Conselho de Segurança da ONU (CSNU), com o intuito de argumentar acerca da ligação existente entre as duas instituições, e a fim de aproximar o entendimento de que a CIJ é um ator fundamental para a paz internacional a medida que possui mecanismos de apoio para auxiliar no cumprimento de suas decisões.

A CIJ e o CSNU estão ligados por dois principais fatores. O primeiro trata-se de que o Conselho de Segurança pode levar para o conhecimento da Corte determinadas controvérsias, especificamente controvérsias entre países, a serem solucionadas como consta na Carta da ONU, artigo 36, item 3 (SANTOS; SOARES; ZANETTI, 2021):

Artigo 36. 1. O conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados. 2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes. 3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

O segundo fator é sobre a questão de que os Estados podem recorrer ao Conselho em caso de descumprimento de alguma sentença da Corte, para que sejam tomadas certas medidas de acordo com as normas internacionais, como consta na Carta da ONU, artigo 94, item 2:

Artigo 94. 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. 2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Diante disso, torna-se possível observar que a realidade de uma relação entre os órgãos internacionais, com uma concepção harmônica sobre as normas internacionais e do direito internacional acarreta um aumento na segurança jurídica no sistema internacional, através de uma contribuição para a reafirmação de seus posicionamentos e a vinculação das suas decisões, uma vez que a CIJ é uma das Cortes mais respeitadas pelos Estados soberanos e o CSNU possui a sua disposição a possibilidade de uso da força, entre outras medidas, ambas as hipóteses fundamentais para aumentar a aderência dos Estados às normas do sistema ONU e consequentemente contribuir para a manutenção da paz (SANTOS; SOARES; ZANETTI, 2021).

Entretanto, vale ressaltar que ambos os fatores foram utilizados apenas uma vez em dois casos. O primeiro, única controvérsia de natureza jurídica já levada à Corte pelo CSNU, foi no ano de 1949, no caso do Estreito de Corfu. Nesse caso, o Reino Unido levou o país da Albânia perante a Corte, sendo esse o seu primeiro caso contencioso, quase uma década após a finalização dos trabalhos da CPJI (SANTOS; SOARES; ZANETTI, 2021). O segundo ocorreu com o caso Estados Unidos v. Nicarágua, no qual não houve nenhuma medida efetiva tomada pelo CSNU, pois os Estados Unidos vetaram a proposta de resolução que previa o cumprimento da sentença, em que, de acordo com a própria ONU (1945) é expressamente proibido que um membro do Conselho vote em uma controvérsia da qual é parte (SANTOS; SOARES; ZANETTI, 2021).

Contudo, mesmo com os fatores de ligação entre a CIJ e o CSNU estarem em desuso, apenas a existência da possibilidade de uma relação estreita entre os órgãos já é um ponto relevante e positivo para o direito internacional e a paz. Para mais, cumpre enfatizar que o objetivo de apresentar a relação entre a Corte e o Conselho foi algo escolhido para argumentar a favor da CIJ como meio relevante para manter a ordem e a paz no âmbito internacional.

4. A COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Esta seção delimita-se a caracterizar, além de explicar de maneira mais detalhada, sobre a Competência Contenciosa da Corte Internacional de Justiça. O artigo 7º da Carta das Nações Unidas classifica a Corte Internacional de Justiça (CIJ) como um de seus órgãos. Prevista, adiante, no artigo 92 deste diploma, a CIJ constitui o principal órgão judicial da ONU e seu Estatuto faz parte da referida Carta. É a sucessora da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), tendo inaugurado suas funções logo após o fim da Segunda Guerra Mundial (MELLO, 2001).

Sua sede fica na cidade holandesa Haia, no Palácio da Paz. É formada por quinze juízes - não havendo suplentes - os quais são denominados membros da Corte e devem possuir obrigatoriamente diferentes nacionalidades. O artigo 2º do seu Estatuto dispõe que os juízes são independentes e eleitos sem levarem-se em conta suas nacionalidades "dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas nos seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional". A eleição dos juízes é feita pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU. O mandato dura nove anos e é possível a reeleição. A cada três anos, um terço da Corte é renovado (REZEK, 2009).

Sua atuação tem como propósito, consoante o §1º do artigo 1º da Carta da ONU, a manutenção da paz e da segurança internacionais. E, é importante mencionar, suas decisões têm ajudado, consideravelmente, a construir o direito internacional. A competência contenciosa da Corte Internacional de Justiça está disciplinada no capítulo II do seu Estatuto, compreendendo os artigos 34 ao 38. A seguir, verificam-se os seus principais aspectos.

Contudo, cumpre salientar, novamente, que existem duas formas de competência exercidas pela CIJ: a competência contenciosa e a competência consultiva. Através da primeira, a qual faz parte do objeto de estudo do presente trabalho, a Corte julga litígios entre Estados. Paralelamente, no exercício da sua função consultiva, ela tem o poder de emitir pareceres consultivos a pedido da

Assembleia Geral ou do Conselho de Segurança da ONU, assim como a pedido de outros órgãos ou organizações autorizadas.

Concentrando-se apenas na competência contenciosa, pode-se dizer, primordialmente, que somente podem ser partes nos litígios levados perante a Corte da Haia os Estados soberanos, de acordo com o §1º do artigo 34 do seu Estatuto. Esta é a chamada competência *ratione personae* (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2001).

Dessa forma, exclui-se o acesso tanto de organizações internacionais, como também o de particulares. No tocante à situação destes, os professores Diniz, Daillier e Pellet (2003) mencionam:

A exclusão das pessoas privadas não significa que os litígios levados ao Tribunal não respeitem aos particulares. Pelo contrário, numerosos processos julgados pelo T.P.J.I. e depois pelo T.I.J. em matéria de responsabilidade internacional, resultam da aplicação da protecção diplomática por Estados que tomaram o facto e a causa pelos seus nacionais e defenderam os seus interesses.

A Corte da Haia está aberta para todos os Estados partes do seu Estatuto, conforme o disposto no § 1º do artigo 35 deste. E, complementarmente, de acordo com o § 1º do artigo 93 da Carta da ONU, "todos os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça".

A competência contenciosa *ratione materiae* da Corte está descrita no § 1º do artigo 36 do Estatuto. De acordo com a redação deste dispositivo, ela "se estende a todos os litígios que as partes a submetam e a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes".

Falando-se do exercício da competência contenciosa da Corte da Haia, cumpre citar o artigo 38 do seu Estatuto, o qual menciona as fontes de direito das quais a Corte se valerá para proferir suas decisões:

§ 1º A Corte, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

- b) o costume internacional como prova de uma prática geral aceita como direito;
 - c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no artigo 59.
- § 2º A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes assim convierem (NAÇÕES UNIDAS)

Além disso, é preciso lembrar que o § 1º do artigo 36 do Estatuto determina a extensão da competência contenciosa da Corte da Haia, visto que ele dispõe que tal alcança qualquer conflito submetido pelas partes à jurisdição da Corte, assim como todas as matérias previstas na Carta da ONU ou nos tratados e convenções em vigor (NAÇÕES UNIDAS).

5. AS PRINCIPAIS DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Esta seção reserva-se com a finalidade de expor os principais feitos da CIJ, evidenciando sua contribuição para o direito internacional e o processo de jurisprudência. Nesse sentido, serão apresentadas as atuações do órgão com grandes repercussões na América Latina e que se caracterizam como de caráter contencioso da Corte. Tal delimitação geográfica foi escolhida, uma vez que aproxima o tema em discussão com o Brasil e seus vizinhos.

5.1 A DISPUTA MARÍTIMA (PERU V. CHILE)

No ano de 2008, o Peru apresentou um caso para a CIJ contra o Chile referente à controvérsia sobre a definição dos limites fronteiriços entre as zonas marítimas de ambos os países no Oceano Pacífico. Essa fronteira foi estabelecida através da ratificação de um contrato pelos dois Estados no ano de 1929. O caso mencionava conflito em relação ao reconhecimento, a favor do Peru, de uma área marítima em que o mesmo considerava dentro de seus limites territoriais, mas que o Chile considerava alto mar. (NOGUEIRA, 2010)

Por meio dessa demanda, o Peru definiu que as zonas marítimas entre os Estado não foram estabelecidas por nenhum meio e que deveriam ser estabelecidas pela CIJ de acordo com o direito internacional.

Em janeiro de 2014, a Corte examinou se existia uma fronteira marítima definida que se estendia por 200 milhas náuticas a partir das respectivas regiões costeiras das partes. Após analisar as proclamações e declarações do Peru e do Chile (Proclamações de 1947 e Declaração de 1952), assim como os acordos e arranjos adotados por Peru, Chile e Equador, a Corte concluiu que a fronteira já existia. Posteriormente, em março do mesmo ano, Peru e Chile aprovaram as coordenadas de suas fronteiras. As coordenadas que foram definidas:

O Tribunal concluiu que a fronteira marítima entre as partes começaria na intersecção do paralelo de latitude passando pelo Marcador de Fronteira nº 1 com a linha de baixa-mar e se estendesse por 80 milhas náuticas ao longo desse paralelo de latitude até o Ponto A. nesse ponto, ele percorreria a linha de equidistância até atingir o limite de 200 milhas náuticas medidas a partir das linhas de base chilenas (Ponto B). A partir desse ponto, uma vez que as projeções de 200 milhas náuticas das costas das Partes não mais se sobrepõem, a fronteira marítima percorrerá o limite de 200 milhas náuticas medidas desde as linhas de base do Chile até o Ponto C, onde as 200 milhas náuticas limites dos direitos marítimos das partes se cruzaram. (CIJ, 2014)

Neste caso, observa-se a atuação da competência contenciosa da Corte Internacional de Justiça, que é identificada pelo uso das leis internacionais e de instrumentos judiciais para resolver as disputas, além de uma postura de julgamento que pode ser comparada a órgãos jurisdicionais internos.

5.2 AS CONTROVÉRSIAS TERRITORIAIS E MARÍTIMAS (NICARÁGUA V. COLÔMBIA)

No ano de 2001, a Nicarágua apresentou uma demanda em que relatava os conflitos em relação às delimitações de soberania territorial e marítima. O país

reivindicava soberania sobre três ilhas (Providencia, San Andrés e Santa Catalina) e pedia indenização por enriquecimento ilícito através da posse ilegítima colombiana das ilhas Providência e San Andrés, do espaço marítimo até o meridiano oitenta e dois, além dos obstáculos às embarcações pesqueiras nacionais. (NOGUEIRA, 2010)

A Corte Internacional de Justiça, no ano de 2007, apresentou:

Em sua Sentença sobre as exceções preliminares, proferida em 13 de dezembro de 2007, a Corte considerou que era competente para conhecer a controvérsia sobre a soberania sobre os recursos marítimos reivindicados pelas partes, exceto as ilhas de San Andrés, Providencia e Santa Catalina. A Corte considerou que o tratado assinado em 1928 entre a Colômbia e a Nicarágua (no qual a Colômbia reconheceu a soberania da Nicarágua sobre a Costa do Mosquito e as Ilhas do Milho, enquanto a Nicarágua reconheceu a soberania da Colômbia sobre as ilhas de San Andrés, Providencia e Santa Catalina, e as características marítimas formando parte do Arquipélago de San Andrés) havia resolvido a questão da soberania sobre as ilhas de San Andrés, Providencia e Santa Catalina, que não havia disputa legal existente entre as partes sobre essa questão e que, portanto, o Tribunal não poderia ter jurisdição sobre ele nos termos do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (também conhecido como Pacto de Bogotá e invocado pela Nicarágua como base para a jurisdição da Corte no caso) (CIJ, 2012).

Entretanto, no ano de 2010, os países Costa Rica e Honduras se apresentaram perante Corte Internacional apontando que as disputas entre Colômbia e Nicarágua e suas reivindicações apresentavam áreas sob seus domínios que poderiam ser afetadas. Porém, após analisar essas alegações, a Corte definiu que os interesses de Costa Rica não poderiam ser afetados pelas decisões da disputa em questão. Enquanto isso, em relação a Honduras, a Corte julgou que não possuía interesses de natureza jurídica que pudessem ser afetados pelas decisões no processo principal entre Colômbia e Nicarágua. A partir disso:

A Corte observou que o interesse de natureza jurídica invocado pela Costa Rica somente poderia ser afetado se a fronteira marítima que a Corte havia sido solicitada a traçar entre a Nicarágua e a Colômbia fosse estendida além de uma determinada latitude ao sul. No entanto, de acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal, ao traçar uma linha que delimita as zonas marítimas entre as duas partes no processo principal, iria, se necessário, pôr fim a essa linha antes de atingir uma zona em que os interesses de natureza jurídica de terceiros Estados, podem estar envolvidos. A Corte concluiu que o interesse de ordem jurídica da Costa Rica não poderia ser afetado pela decisão do processo entre a Nicarágua e a Colômbia. Com relação ao pedido

de permissão para intervir de Honduras, a Corte concluiu que Honduras não conseguiu convencer a Corte de que tinha um interesse de natureza jurídica que poderia ser afetado pela decisão da Corte no processo principal. Decidiu, por um lado, que, uma vez que toda a fronteira marítima entre Honduras e Nicarágua no Mar do Caribe foi resolvida pela sentença da Corte proferida entre esses dois Estados em 2007, não havia direitos ou interesses jurídicos existentes que Honduras pudesse buscar proteger na solução da controvérsia entre a Nicarágua e a Colômbia (CIJ, 2012).

No ano de 2012, com o decorrer do caso, a Corte Internacional concluiu que a Colômbia possuía domínio sobre as terras disputadas. A CIJ analisou que por longos períodos a Colômbia agia a título de soberania em relação aos recursos marítimos das disputas, que o país possuía atos de Estado que manifestavam soberania. Enquanto isso, a Corte observa que a Nicarágua não protestava pelas influências da Colômbia antes de 1969, momento de consolidação da disputa.

Em seguida, a Corte considerou se a soberania poderia ser estabelecida com base em atos do Estado que manifestassem uma exibição de autoridade em um determinado território (effectivités). Considerou estabelecido que, por muitas décadas, a Colômbia agiu contínua e sistematicamente à titre de souverain em relação aos recursos marítimos em disputa. Esse exercício de autoridade soberana havia sido público e não havia evidências de que houvesse recebido algum protesto da Nicarágua antes de 1969, quando a disputa se cristalizou. Além disso, a evidência dos atos de administração da Colômbia com respeito às ilhas contrastava com a ausência de qualquer evidência de atos à titre de souverain por parte da Nicarágua. A Corte também observou que, embora não constituindo prova de soberania, a conduta da Nicarágua em relação aos traços marítimos em disputa, a prática de terceiros Estados e mapas davam algum respaldo à reclamação da Colômbia. A Corte concluiu que a Colômbia, não a Nicarágua, tinha soberania sobre as ilhas de Alburquerque, Bajo Nuevo, Cays Leste-Sudeste, Quitasueño, Roncador, Serrana e Serranilla (CIJ, 2012).

Diante dos dados apresentados acima, esta disputa demonstra outro caso de competência contenciosa, em que a Corte Internacional apresenta um processo de jurisprudência e um forte julgamento com base no direito internacional para as delimitações das extensões de terra e mar. Além disso, com este caso é necessário ressaltar a excelência da CIJ em ser um fator chave para a solução de litígios entre Estados soberanos.

5.3 A OBRIGAÇÃO DE NEGOCIAR O ACESSO AO OCEANO PACÍFICO (BOLÍVIA V. CHILE)

Em abril de 2013, a Bolívia desenvolveu um processo contra o Chile perante o Tribunal, em relação a uma disputa sobre a obrigação do Chile de negociar com a Bolívia uma soberania que concedesse acesso ao Oceano Pacífico. Em seu processo, a Bolívia afirmou o comprometimento do Chile, por meio de acordos, em relação à negociação de um acesso soberano ao mar. Segundo a Bolívia, o Chile não cumpriu sua obrigação e nega a existência da mesma.

Neste caso, a Corte Internacional apresenta alguns de seus processos jurídicos para mediar disputas entre Estados. Estes processos cooperam para que a Corte desenvolva uma sentença e entenda a complexidade do caso. Na disputa entre Bolívia e Chile ocorreu:

Em 15 de julho de 2014, o Chile interpôs uma exceção preliminar à jurisdição da Corte, tendo o processo de mérito sido suspenso. Depois que a Bolívia apresentou sua declaração escrita sobre a exceção preliminar, foram realizadas audiências públicas em maio de 2015. Em sua sentença proferida em 24 de setembro de 2015, a Corte rejeitou a exceção preliminar apresentada pelo Chile e considerou que era competente para conhecer da demanda interposta pela Bolívia.

Após a apresentação do Contra-memorial do Chile, o Tribunal autorizou a apresentação de uma Resposta da Bolívia e de uma Tréplica do Chile e fixou 21 de março e 21 de setembro de 2017 como os respectivos prazos para essas alegações. As audiências públicas foram realizadas em março de 2018, e o Tribunal proferiu a sua sentença de mérito em 1 de outubro de 2018. Em sua sentença, a Corte considerou as diversas bases jurídicas invocadas pela Bolívia em apoio à suposta obrigação do Chile de negociar o acesso soberano da Bolívia ao Oceano Pacífico (CIJ, 2018).

Em outubro de 2018, com o caso encaminhado ao longo dos anos, após as audiências públicas de março do mesmo ano, a Corte proferiu sua sentença sobre o caso em que considerou as diversas bases jurídicas utilizadas pela Bolívia como apoio à ideia da obrigação chilena de acesso ao mar. A Corte concluiu que essas bases não estabeleciam uma obrigação para o Chile negociar o acesso ao Pacífico. Além disso, a mesma acrescentou que sua conclusão não deve ser entendida exatamente como

um impedimento para que ambos os Estados continuem as interações políticas e econômicas (CIJ, 2018).

Ao final deste caso, é visível a influência da Corte e o peso de suas decisões sobre as diversas disputas sobre delimitação de espaços e territórios. Todavia, também é visível a ideia de que em determinadas situações, após certas conclusões de caso, os países não precisam excluir a possibilidade de continuar suas negociações políticas e econômicas, o que leva a pensar que podem chegar a diferentes resultados pacificamente mediante as normas internacionais, como o que foi apresentado acima. Entretanto também é perceptível o seu excelente poder de mediação e a sua capacidade de analisar os diversos pontos apresentados por todas as partes envolvidas no conflito de interesses demonstrado acima para assim chegar a uma conclusão justa, que ao final coopera para a manutenção da paz evitando que esses desentendimentos passem para conflitos armados.

5.4 A QUESTÃO FRONTEIRIÇA (GUIANA V. VENEZUELA)

Em 2018, a República da Guiana apresentou perante CIJ um processo contra a República da Venezuela, demandando à Corte que confirme a validade jurídica e a relação da Sentença Relativa à Fronteira entre a Colônia da Guiana Britânica e os Estados Unidos da Venezuela, de 3 de outubro de 1899.

O caso envolve a região fronteiriça conhecida como Guiana Essequibo, território de 159.500 km² localizado a oeste do rio Essequibo, administrado e controlado pela Guiana, mas reivindicado pela Venezuela.

A área, desde o período colonial, é objeto de contestações em razão, sobretudo, de seu potencial econômico. Em meados do século XIX, as relações diplomáticas entre o Reino Unido e a Venezuela foram fortemente abaladas em função da luta pelo controle de grandes minas de ouro localizadas na região. Mais recentemente, em 2013, uma embarcação de exploração petrolífera pertencente à Guiana foi detida por um navio militar venezuelano e teve seu piloto acusado de violação da zona econômica exclusiva da Venezuela. Por fim, uma nova dimensão para a disputa geopolítica no local surgiu em 2015, quando a empresa petrolífera norte-americana Exxon, com autorização do governo da Guiana, reportou a descoberta de quantidade expressiva de petróleo na área costeira da região de Essequibo (ARNHOLD, 2020, paginada).

Perante a Corte Internacional de Justiça, a Guiana alega que desde o acordo de 1905, que definiu as fronteiras apontadas pela decisão de 1899, até o momento que o Reino Unido realizava as questões de sua independência, todas as partes envolvidas na disputa territorial concordaram com o resultado da sentença de 1899, mas que apenas recentemente a Venezuela passou a contestar a decisão.

Ademais, o representante da Guiana neste caso afirmou que a jurisdição da Corte para julgamento do caso seria evidenciada pela cláusula de consenso mútuo presente no Acordo de Genebra, firmado entre os países em 1966, que prevê que em casos em que não houvesse consenso quanto à disputa travada entre as partes, estas então recorreriam ao Secretário-Geral das Nações Unidas e dariam autorização ao mesmo para determinação do meio de resolução adequado à disputa (ARNHOLD, 2020).

Por um período (1990 – 2016) seguiram inúmeras tentativas para a resolução da disputa a partir de um agente ou escritório de boa fé, escolha do Secretário Geral da ONU, porém apenas em 2018, com o Secretário Geral António Guterres, foi determinada a resolução pela CIJ.

Entretanto, em 2019 a Venezuela contestou a Corte Internacional, a mesma informou à CIJ sua perspectiva de que a Corte não teria jurisdição para entendimento de uma ação colocada unilateralmente pela Guiana, o que consistiria em uma violação do Acordo de Genebra, de 1966. Em seguida, no ano de 2019, ambos os Estados enviaram suas questões à Corte por meio de memoriais com suas próprias considerações em relação aos fatores de jurisdição do caso (ARNHOLD, 2020).

Posteriormente no ano de 2019, a Corte Internacional de Justiça realizou uma audiência pública para discutir as questões de cada país, desde então a disputa segue em andamento. Este caso é mais um que segue a partir da competência contenciosa. Além disso, demonstra as interações da Corte com os demais Estados, a questão de soberania estatal, e a questão, que de acordo com a Venezuela, a Corte possui limitações em sua jurisdição, possibilitando o pensamento de que a instituição internacional, apesar de grande excelência, possui limitações em seus poderes.

Não obstante, o caso acima também permite levantar o pensamento sobre a extensão das alternativas que a Corte pode recorrer para solucionar algum litígio. Isso é observável em diversos pontos durante os casos apresentados ao longo dos subtópicos do tópico principal sobre as principais decisões da CIJ, porém neste é interessante o momento em que foi recorrido ao Secretário-Geral das Nações Unidas com o intuito de conceder autorização ao mesmo para a determinação do meio de resolução adequado à disputa sem consenso.

Ao final, é exposta a influência da Corte Internacional de Justiça no contexto internacional e, novamente é demonstrado, o peso de suas decisões sobre os Estados, além de reafirmar a necessidade de sua existência para a resolução de diversos conflitos internacionais, para a promoção da paz e de sua importância como órgão judiciário capaz de fomentar o direito internacional e a jurisprudência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado, é notória a importância da Corte Internacional de Justiça para a resolução de litígios internacionais, a partir de uma perspectiva jurídica, na maioria dos casos a partir da competência contenciosa. Ademais, observando os casos expostos, percebe-se a competência e pontualidade da Corte Internacional em decorrer os diversos casos jurídicos no contexto internacional, além de notar a sua atuação no contexto prático nas relações internacionais. Entretanto, também fica claro que, mesmo com alta eficiência, existem determinados casos que acarretam extrema dificuldade de resolução para a Corte e em outros a resolução pode não ocorrer.

Para mais, observando o tópico sobre as principais decisões da CIJ, o papel da Corte Internacional na atuação dos mesmos, também foi importante na medida em que a instituição cooperou para que todas as partes pudessem chegar exatamente ou, pelo menos, aproximadamente de uma resolução que pudesse sanar de forma completa e definitiva os determinados conflitos apresentados. Além do mais, é válido pontuar novamente a observação de que a Corte se apresenta como apenas um dos

meios para que os países cheguem até os seus objetivos de paz e que a realidade é que a instituição internacional não produz esses resultados exclusivamente por suas decisões, mas sim em concordância com os diversos atores internacionais, principalmente os Estados, sem contar que muitas vezes fica a critério dos próprios Estados soberanos seguir certas determinações da Corte Internacional de Justiça. Como foi demonstrado no decorrer do texto, porém é interessante relembrar, existem os meios diplomáticos (não judiciais), os meios políticos, o meio semijudicial, os meios judiciais e as sanções ou meios coercitivos para atingir a solução de um caso de disputa internacional.

As funções da Corte Internacional e as competências para a resolução de disputas (competência contenciosa e competência consultiva) explicam de forma sucinta e clara como são tomadas as decisões e os possíveis caminhos para se chegar ao desfecho de conflitos e as orientações do órgão para lidar com as disputas estatais.

Enquanto isso, em relação ao tópico sobre a questão da relação CIJ e CSNU, trouxe à tona a percepção de que existe outro meio de como alguns casos podem chegar até o conhecimento da Corte, com isso pontuando que não é exclusivo dos países o poder de levar para julgamento os seus casos. Dito isso, é válido lembrar sobre o objetivo do item CIJ e CSNU, que foi o de argumentar para o entendimento de que a Corte é fundamental para a paz internacional, o que fica evidente ao pontuar que a realidade de uma relação entre esses órgãos internacionais, ocasiona num aumento da segurança jurídica no sistema internacional, por meio de uma contribuição para a reafirmação de seus posicionamentos e a vinculação das suas decisões, a partir do entendimento sobre o respeito que a Corte possui pelos Estados e o entendimento de que CSNU possui a sua disposição a possibilidade de uso da força, dentre outras medidas, o que leva a pensar sobre o fundamento que essas instituições ao aumentar a aderência dos Estados às normas do sistema ONU e consequentemente contribuir para a manutenção da paz.

Em conclusão, ao longo do artigo é demonstrado como a Corte Internacional de Justiça atua na resolução pacífica de conflitos. Com base no direito internacional e

respeitando a soberania de cada Estado, a Corte paulatinamente atinge seus objetivos de promover a paz e de ser fonte para as questões de jurisprudência e do direito internacional, mesmo que em alguns momentos não ocorra de maneira absoluta e sem ressalvas. Assim, conclui-se que a presença do órgão judicial é vital para o sistema internacional e para as relações internacionais evitando piores cenários no âmbito internacional como comumente ocorria com as guerras frequentes.

REFERÊNCIAS

ARNHOLD, Lucas Lixinski. **Monitoramento**: conheça os casos atualmente em andamento na Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/monitoramento-conhe%C3%A7a-os-casos-atualmente-em-andamento-na-corte-internacional-de-justi%C3%A7a>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 912.

DOS SANTOS, Fernanda Menezes; SOARES, Luiza Santos Cury; ZENETTI, Matheus Felipe Moreira. A ESTREITA RELAÇÃO ENTRE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Virtuajus**, v. 6, n. 10, p. 95-107, 2021.

ESTATUTO da Corte Internacional de Justiça – 1945. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

GOMES, Sabrina Tonon. **A atuação da Corte Internacional de Justiça na solução de litígios internacionais**. 2004. 83 f. TCC (Bacharel em Direito). Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13^o ed. Rio de Janeiro: Revoar, f. 429, 2001. 858 p.

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

NOGUEIRA, Rosana Bock. **Os países da América do Sul e a submissão dos seus conflitos à Corte Internacional de Justiça**. 2010. 56 f. TCC (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, f. 215, 2009. 429 p.

SOUZA, Darlene Socorro Oliveira de. **Corte internacional de justiça: relevância emergente da competência consultiva**. 2015. 85 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2015.